



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.364, DE 30 DE MARÇO DE 2012.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A DESENVOLVER AÇÕES PARA IMPLEMENTAR O PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a produção de unidades habitacionais destinadas ao atendimento dos administrados necessitados, implementadas por intermédio do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, mediante Termo de Acordo e Compromisso a ser firmado com instituição financeira devidamente credenciada pelo Banco Central do Brasil e selecionada pela Secretaria Nacional de Habitação para operar o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV.

Art. 2º - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a realizar aporte financeiro, sob forma de recursos, bens ou serviços economicamente mensuráveis apontados no processo de produção de unidades habitacionais, bem como a transferência de imóveis ou direitos a ele relativos.

Art. 3º – O Município de Conselheiro Lafaiete poderá disponibilizar bens ou serviços economicamente mensuráveis, inclusive doar e alienar terrenos de áreas pertencentes ao patrimônio público municipal, objetivando a construção de moradias em benefício da população a ser beneficiada pelo Programa Minha Casa Minha Vida, observado o disposto no art. 20 da Lei Orgânica Municipal e no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º - As áreas a serem utilizadas no Programa Minha Casa Minha Vida deverão fazer frente para a via pública existente, contar com a infra-estrutura necessária, de acordo com as posturas municipais.

§ 2º - Os lotes submetidos e desmembrados deverão possuir área que comporte a unidade habitacional com o mínimo de 32m² (trinta e dois metros quadrados) e demais especificações técnicas, conforme determinação do Ministério das Cidades.

Art. 4º – Os projetos de habitação popular dentro do Programa Minha Casa Minha Vida serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver órgãos, secretarias e autarquias.

Parágrafo Único - Poderão ser integradas ao projeto Programa Minha Casa Minha Vida outras entidades, mediante ajuste, desde que tragam ganhos para a produção, condução e gestão deste processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se sempre que possível, áreas



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

invadidas e ocupações irregulares, propiciando o atendimento às famílias mais carentes do Município.

Art. 5º – O contrato do beneficiário será celebrado preferencialmente em nome da mulher, idoso ou pessoa portadora de deficiência física.

Parágrafo único - Só poderão ingressar no Programa Minha Casa Minha Vida famílias residentes no Município, após constatação da área social de que estas se enquadram nos critérios do Programa.

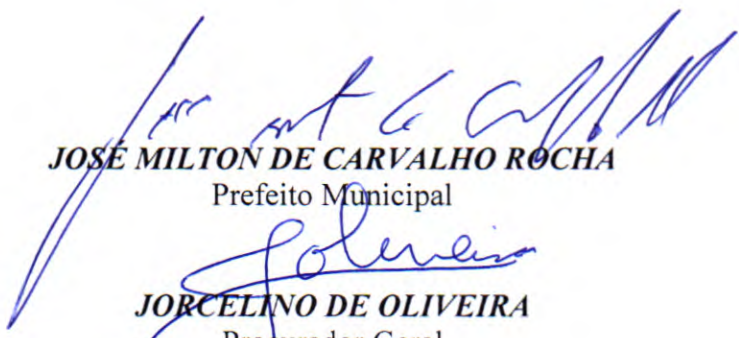
Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento referente ao exercício financeiro de 2012 e nos demais subsequentes, suplementadas se necessário.

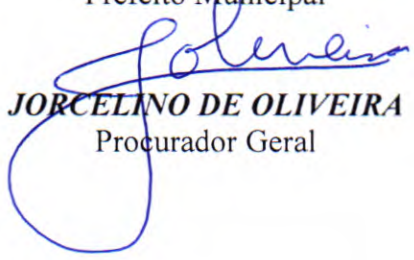
Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º - Os casos omissos serão resolvidos através de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, 30 DE MARÇO DE 2012.


JOSE MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal


JORCELINO DE OLIVEIRA
Procurador Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS

AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO

CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE

C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51

FONE: ()-

REQUERIMENTO

Protocolo
002034/2012

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAEITE CNPJ: 19.380.914/0001-53
Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540 Número: Compl.:
Bairro.....: CENTRO C.E.P.: 36.400-000
Município...: CONSELHO LAFAIETE Uf:MG Fone: (31) 3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFICIO N°103/2012 ENCAMINHAMENTO (PROJETO DE LEI N° 131-E-2011 E 137-E-2011 E PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°006-E-2012)

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.

Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.

Informações através do telefone (31) 3769-2572.

Em 16/03/2012

Entrega/Resposta Disponível: __/__/__

Protocolista: Matrícula.: 0

Nome.....: NATALIA FATIMA DA SILVA

Assinatura: _____

Vence 09/10/14



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 1 de 2
Projeto de Lei nº 137-E-2011

PROJETO DE LEI Nº 137-E-2011

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A DESENVOLVER AÇÕES PARA IMPLEMENTAR O PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a produção de unidades habitacionais destinadas ao atendimento dos administrados necessitados, implementadas por intermédio do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, mediante Termo de Acordo e Compromisso a ser firmado com instituição financeira devidamente credenciada pelo Banco Central do Brasil e selecionada pela Secretaria Nacional de Habitação para operar o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV.

Art. 2º - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a realizar aporte financeiro, sob forma de recursos, bens ou serviços economicamente mensuráveis apontados no processo de produção de unidades habitacionais, bem como a transferência de imóveis ou direitos a ele relativos.

Art. 3º - O Município de Conselheiro Lafaiete poderá disponibilizar bens ou serviços economicamente mensuráveis, inclusive doar e alienar terrenos de áreas pertencentes ao patrimônio público municipal, objetivando a construção de moradias em benefício da população a ser beneficiada pelo Programa Minha Casa Minha Vida, observado o disposto no art. 20 da Lei Orgânica Municipal e no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º - As áreas a serem utilizadas no Programa Minha Casa Minha Vida deverão fazer frente para a via pública existente, contar com a infra-estrutura necessária, de acordo com as posturas municipais.

§ 2º - Os lotes submetidos e desmembrados deverão possuir área que comporte a unidade habitacional com o mínimo de 32m² (trinta e dois metros quadrados) e demais especificações técnicas, conforme determinação do Ministério das Cidades.

Art. 4º - Os projetos de habitação popular dentro do Programa Minha Casa Minha Vida serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver órgãos, secretarias e autarquias.

Parágrafo Único - Poderão ser integradas ao projeto Programa Minha Casa Minha Vida outras entidades, mediante ajuste, desde que tragam ganhos para a produção, condução e gestão deste processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se sempre que possível, áreas invadidas e ocupações irregulares, propiciando o atendimento às famílias mais carentes do Município.

Art. 5º - O contrato do beneficiário será celebrado preferencialmente em nome da mulher, idoso ou pessoa portadora de deficiência física.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 2 de 2

Projeto de Lei nº 137-E-2011

Parágrafo único - Só poderão ingressar no Programa Minha Casa Minha Vida famílias residentes no Município, após constatação da área social de que estas se enquadram nos critérios do Programa.


Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento referente ao exercício financeiro de 2012 e nos demais subsequentes, suplementadas se necessário.


Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º - Os casos omissos serão resolvidos através de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 16 DIAS DE MARÇO DE 2012.


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO
- Presidente da Câmara -


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
- 1º Secretário da Câmara -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 137-E-2011

APROVADO

15/03/12

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 137-E-2011

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 137-E-2011, de autoria do Executivo Municipal, que *"Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a desenvolver ações para implementar o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, e dá outras providências"*, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 137-E-2011

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A DESENVOLVER AÇÕES PARA IMPLEMENTAR O PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a produção de unidades habitacionais destinadas ao atendimento dos administrados necessitados, implementadas por intermédio do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, mediante Termo de Acordo e Compromisso a ser firmado com instituição financeira devidamente credenciada pelo Banco Central do Brasil e selecionada pela Secretaria Nacional de Habitação para operar o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV.

Art. 2º - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a realizar aporte financeiro, sob forma de recursos, bens ou serviços economicamente mensuráveis apontados no processo de produção de unidades habitacionais, bem como a transferência de imóveis ou direitos a ele relativos.

Art. 3º – O Município de Conselheiro Lafaiete poderá disponibilizar bens ou serviços economicamente mensuráveis, inclusive doar e alienar terrenos de áreas pertencentes ao patrimônio público municipal, objetivando a construção de moradias em benefício da população a ser beneficiada pelo Programa Minha Casa Minha Vida, observado o disposto no art. 20 da Lei Orgânica Municipal e no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º - As áreas a serem utilizadas no Programa Minha Casa Minha Vida deverão fazer frente para a via pública existente, contar com a infra-estrutura necessária, de acordo com as posturas municipais.

§ 2º - Os lotes submetidos e desmembrados deverão possuir área que comporte a unidade habitacional com o mínimo de 32m² (trinta e dois metros quadrados) e demais especificações técnicas, conforme determinação do Ministério das Cidades.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 137-E-2011

Art. 4º – Os projetos de habitação popular dentro do Programa Minha Casa Minha Vida serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver órgãos, secretarias e autarquias.

Parágrafo Único - Poderão ser integradas ao projeto Programa Minha Casa Minha Vida outras entidades, mediante ajuste, desde que tragam ganhos para a produção, condução e gestão deste processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se sempre que possível, áreas invadidas e ocupações irregulares, propiciando o atendimento às famílias mais carentes do Município.

Art. 5º – O contrato do beneficiário será celebrado preferencialmente em nome da mulher, idoso ou pessoa portadora de deficiência física.

Parágrafo único - Só poderão ingressar no Programa Minha Casa Minha Vida famílias residentes no Município, após constatação da área social de que estas se enquadram nos critérios do Programa.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento referente ao exercício financeiro de 2012 e nos demais subsequentes, suplementadas se necessário.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º - Os casos omissos serão resolvidos através de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE MARÇO DE 2012.


VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO


VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA


VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

08/03/12

Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 137-E-2011.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que *Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a desenvolver ações para implementar o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, e dá outras providências*, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, atendendo ao disposto no art. 89, III do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há, do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico-orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE MARÇO DE 2012.


VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
08/03/12
Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS,
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO
PROJETO DE LEI Nº 137-E-2011.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que *Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a desenvolver ações para implementar o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, e dá outras providências*, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE MARÇO DE 2012.

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete


ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 137-E-2011.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 137-E-2011.

EXPEDIENTE

1º 103-112


Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que *Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a desenvolver ações para implementar o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, e dá outras providências*, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, atendendo ao disposto no art. 89, I, do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Executivo Municipal, objetiva o desenvolvimento de ações para implementar no âmbito do Município o Programa Minha Casa Minha Vida.

A Constituição da República Federativa do Brasil por meio da Emenda Constitucional nº 26/2000, incluiu o direito à moradia dentre o rol dos direitos sociais (art. 6º), de modo a estabelecer que o Poder Público deve atuar visando assegurá-lo, especialmente com a finalidade de diminuir as diferenças sociais, buscando a garantia de um mínimo básico para todos.

Cabe a todos os entes federados a concretização do direito à moradia, eis que a Constituição definiu como sendo da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais. Esse conjunto de ações é que efetivará as opções, prioridades e linhas de ação contempladas na política habitacional nacional, estadual e municipal, conforme o caso.

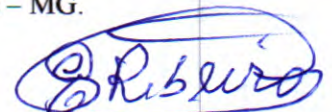
Nesse sentido, na esfera federal a MP 459, convertida na Lei Federal nº 11.977/09, na forma como foi elaborada, traz uma série de providências visando facilitar a aquisição de moradia para os segmentos populacionais de menor renda, tais como subvenção econômica, regulamentação do sistema de amortização dos pagamentos, redução no valor das custas e emolumentos além de normas para regularização fundiária. Trata-se, como se vê, de ato normativo que tem como finalidade dar efetividade ao direito social à moradia.

Cabendo aos municípios, por força do art. 182 da Constituição, a promoção do desenvolvimento urbano, a questão habitacional também passa a ser objeto de especial atenção. Aliás, sendo o Município o principal ente federativo responsável pela execução da política urbana, cabe a ele desenvolver uma política habitacional de âmbito local, que não pode ser exercida de forma dissociada dos programas dos demais entes federativos.

Quanto à menção no texto do Projeto, da doação de bens imóveis do Município para o Programa (art. 3º), não basta uma autorização ou previsão de caráter geral, já que as alienações dependem de lei específica, em que as áreas estejam perfeitamente identificadas e avaliadas (art. 17, I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 c/c art. 20 da Lei Orgânica Municipal). Cabendo destacar também que a doação só poderá ser realizada no âmbito de programas voltados para a construção de casas populares. Isso porque, reitera-se, deve demonstrar a presença do interesse

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG.

Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 137-E-2011.

público para a doação. Não que se falar em interesse público, por exemplo, se a construção for dirigida a um público que não seja de baixa renda.

Ante todo o exposto concluímos que a proposição de lei em tela se encontra em consonância com a legislação pertinente, não havendo impedimentos para a sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem constitucional, legal e jurídica para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, com as Emendas que ora apresentamos.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE FEVEREIRO DE 2012.

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 137-E-2011.

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 137-E-2011

APROVADO

O art. 1º do Projeto de Lei nº 137-E-2011 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a produção de unidades habitacionais destinadas ao atendimento dos administrados necessitados, implementadas por intermédio do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, mediante Termo de Acordo e Compromisso a ser firmado com instituição financeira devidamente credenciada pelo Banco Central do Brasil e selecionada pela Secretaria Nacional de Habitação para operar o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV.”

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 137-E-2011

APROVADO

O art. 2º do Projeto de Lei nº 137-E-2011 passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a realizar aporte financeiro, sob forma de recursos, bens ou serviços economicamente mensuráveis apontados no processo de produção de unidades habitacionais, bem como a transferência de imóveis ou direitos a ele relativos.”

EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 137-E-2011

APROVADO

O art. 3º do Projeto de Lei nº 137-E-2011 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º – O Município de Conselheiro Lafaiete poderá disponibilizar bens ou serviços economicamente mensuráveis, inclusive doar e alienar terrenos de áreas pertencentes ao patrimônio público municipal, objetivando a construção de moradias em benefício da população a ser beneficiada pelo Programa Minha Casa Minha Vida, observado o disposto no art. 20 da Lei Orgânica Municipal e no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º - As áreas a serem utilizadas no Programa Minha Casa Minha Vida deverão fazer frente para a via pública existente, contar com a infra-estrutura necessária, de acordo com as posturas municipais.

§ 2º - Os lotes submetidos e desmembrados deverão possuir área que comporte a unidade habitacional com o mínimo de 32m² (trinta e dois metros quadrados) e demais especificações técnicas, conforme determinação do Ministério das Cidades.”

EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 137-E-2011

APROVADO

Suprima-se o parágrafo único do art. 6º do Projeto de Lei nº 137-E-2011.

EMENDA Nº 05 AO PROJETO DE LEI Nº 137-E-2011

APROVADO

O art. 7º do Projeto de Lei nº 137-E-2011 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.”

Ribeiro



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 137-E-2011.

EMENDA Nº 06 AO PROJETO DE LEI Nº 137-E-2011

Suprima-se o art. 8º do Projeto de Lei nº 137-E-2011, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº 07 AO PROJETO DE LEI Nº 137-E-2011

Suprima-se o art. 9º do Projeto de Lei nº 137-E-2011, renumerando-se os demais.

APROVADO

EMENDA Nº 08 AO PROJETO DE LEI Nº 137-E-2011

O art. 10 do Projeto de Lei nº 137-E-2011 passa a vigor com a seguinte redação:

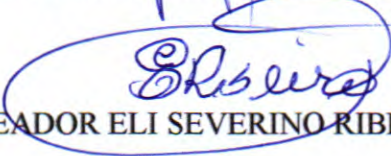
APROVADO

“Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE FEVEREIRO DE 2012.


VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO


VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA


VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

/GCT/



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 137 E-2011

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A DESENVOLVER AÇÕES PARA IMPLEMENTAR O PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a produção de unidades habitacionais destinadas ao atendimento dos administrados necessitados, implementadas por intermédio do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, mediante Termo de Acordo e Compromisso a ser firmado com instituição financeira devidamente credenciada pelo Banco Central do Brasil e selecionada pela Secretaria Nacional de Habitação para operar o PMCMV.

Art. 2º – Fica autorizado o Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete a realizar aporte financeiro, sob forma de recursos, bens ou serviços economicamente mensuráveis apontados no processo de produção de unidades habitacionais, bem como a transferência de imóveis ou direitos a ele relativos.

Art. 3º – O Município de Conselheiro Lafaiete poderá disponibilizar bens ou serviços economicamente mensuráveis, inclusive doar e alienar terrenos de áreas pertencentes ao patrimônio público municipal, objetivando a construção de moradias em benefício da população a ser beneficiada pelo PMCMV.

Parágrafo Primeiro - As áreas a serem utilizadas no PMCMV deverão fazer frente para a via pública existente, contar com a infra-estrutura necessária, de acordo com as posturas municipais.

Parágrafo Segundo - Os lotes submetidos e desmembrados deverão possuir área que comporte a unidade habitacional com o mínimo de 32m² e demais especificações técnicas, conforme determinação do Ministério das Cidades.

Art. 4º – Os projetos de habitação popular dentro do PMCMV serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver órgãos, secretarias e autarquias.

Parágrafo Único - Poderão ser integradas ao projeto PMCMV outras entidades, mediante ajuste, desde que tragam ganhos para a produção, condução e gestão deste processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se sempre que possível, áreas invadidas e ocupações irregulares, propiciando o atendimento as famílias mais carentes do Município.

Art. 5º – O contrato do beneficiário será celebrado preferencialmente em nome da mulher, idosos ou pessoa portadora de deficiência física.

Parágrafo Único - Só poderão ingressar no PMCMV famílias residentes no município, após constatação da área social de que estas se enquadram nos critérios do Programa.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento referente ao exercício financeiro de 2012 e nos demais subseqüentes, suplementadas se necessário.

Parágrafo único - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a fazer as alterações que se fizerem necessárias na Lei Municipal que trata do PPA/2010/2013 e nas Leis Municipais que tratam, respectivamente, da LDO e LOA-2012 e dos demais exercícios subseqüentes.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 8º - Os casos omissos serão resolvidos através de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a tomar todas as demais providências administrativas, jurídicas, orçamentárias, financeiras, contábeis e patrimoniais, para o fiel cumprimento da presente lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 12 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2011.


José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

**À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.**

20 / 12 / 11


Presidente

**À Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer**

12 / 03 / 12


Presidente

**À Comissão de Economia Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer**

12 / 03 / 12


Presidente

1º provado em 1ª Discussão e Votação
com 10 votos a favor, - contra e
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 08 de março de 20 12

[Assinatura] _____
Presidente Secretário

1º provado em 2ª Discussão e Votação
com 10 votos a favor, - contra e
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 13 de março de 20 12

[Assinatura] _____
Presidente Secretário



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Conselheiro Lafaiete, 13 de dezembro de 2.011.

Exmo. Sr.

HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

Ref.: *ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI n° ---E/2.011*

Exmo. Sr. Presidente e Nobres Vereadores,

Temos a honra de submeter a esta Casa Legislativa, especialmente à apreciação dos nobres Vereadores, o Projeto de Lei n° --E/2.011 que **“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A DESENVOLVER AÇÕES PARA IMPLEMENTAR O PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O presente projeto de lei possibilitar condições para o município desenvolver ações para implementar o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, circunstância que possibilitará o Governo Municipal a atuar para atender à grande demanda de moradias à população, precipuamente àqueles que auferem remuneração de até 03 (três) salários mínimos.

Considerando que a região do Alto Paraopeba vivencia uma intensa transformação econômica, e tendo em vista os grandes investimentos na região, circunstância que intensifica ainda mais a demanda por moradias, ressaltando que o subscritor desta já efetuou diversas reuniões com os gestores da COHAB, objetivando obter área de terra que possa facilitar e contribuir com a implementação das ações do referido Projeto Minha Casa Minha Vida.

O presente projeto de Lei objetiva normatizar a parceria com os órgãos do Governo Federal para implementar o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, o



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

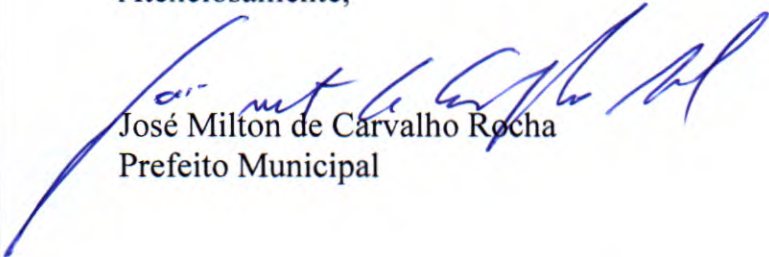
qual visa proporcionar edificação de habitações populares, tendo um relevante cunho social e econômico.

Salientamos que o tema, tendo em vista a demanda de moradias, tem a sua fundamentação e justificativa nos princípios da moralidade, legalidade e eficiência.

Estamos certos, assim, em face das razões expostas, de que o Projeto de Lei ora submetido à apreciação dos nobres Vereadores será integralmente aprovado, em benefício do cunho social e econômico que representa, proporcionando melhoria para grande segmento do Povo de Conselheiro Lafaiete.

Na certeza de que o presente Projeto de Lei merecerá a habitual atenção dos nobres Vereadores, aguardamos a sua aprovação.

Atenciosamente,



José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal